

**Interessado:** BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.

**Assunto:** Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, em sede recursal, manteve a multa aplicada pela SEP em razão da não entrega, no prazo regulamentar, da proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2009, como estabelecido no art. 21, inciso VIII, da Instrução 480/09.

**Declaração de Voto**

1. Trata-se da apreciação de pedido de reconsideração formulado pelo BNDES Participações S.A. – BNDESPAR da decisão do Colegiado proferida na reunião de 28.12.2010 que, em sede recursal, manteve a multa aplicada pela SEP em razão da não entrega, no prazo regulamentar, da proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2009, como estabelecido no art. 21, inciso VIII, da Instrução 480/09.
2. No pedido, o BNDESPAR reitera o argumento de que não lhe seria aplicável a exigência contida no artigo 21, inciso VIII, da Instrução 480/09, referente à divulgação, por meio do sistema IPE, da proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária. Argumenta que sua situação é peculiar, por ser uma companhia subsidiária integral, tendo por único acionista o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Em vista disso, não seria razoável nem proporcional a obrigatoriedade de divulgação da proposta da administração, uma vez que a finalidade seria a tutela do direito de voto dos acionistas minoritários da companhia, que, no seu caso, não existem.
3. Alega que a desproporcionalidade da exigência se mostra ainda mais patente ao se ter em consideração que, no âmbito do BNDESPAR, sequer são realizadas assembleias gerais ordinárias, em razão da ausência de pluralidade de acionistas. Por ser uma subsidiária integral, todas as competências que seriam, em princípio, exercidas pela assembleia geral são desempenhadas, nos termos do art. 10 do seu Estatuto Social, pela Diretoria do acionista único (BNDES).
4. Ao examinar novamente tais considerações, convenci-me de que a decisão do Colegiado, que denegou o recurso interposto pelo BNDESPAR, deva ser revista para se evitar a imposição à Companhia de exigência desprovida de sentido e, mais do que isso, injurídica. Afinal, se o BNDESPAR sequer precisava realizar AGO no exercício de 2010 em razão, basicamente, da sua condição de subsidiária integral, não há motivo de ordem jurídica ou fática para se exigir a divulgação da proposta da administração para essa assembleia.
5. A meu ver, em nada altera essa conclusão o fato de o Estatuto Social do BNDESPAR atribuir ao Conselho de Administração a obrigação de se manifestar sobre o Relatório Anual da Diretoria, as demonstrações financeiras do exercício e as propostas de destinação de resultados. Ainda que tal manifestação pudesse ser interpretada como uma espécie de proposta da administração, não haveria por que tornar obrigatória a sua divulgação por meio do sistema IPE, uma vez que o BNDESPAR não realizou AGO no exercício de 2010 e sequer a isto estava obrigado. Não há, portanto, cabimento a aplicação do disposto no art. 21, inciso VIII, da Instrução 480/09.
6. É verdade que a referida Instrução não excepciona textualmente as subsidiárias integrais do cumprimento do disposto no art. 21, inciso VIII. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado e aplicado tendo em vista o sistema jurídico como um todo, especialmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atividade da Administração Pública Federal. Daí porque acredito que as companhias abertas que, por serem subsidiárias integrais, deixarem legitimamente de realizar assembleias gerais ordinárias<sup>[1]</sup> não estão obrigadas a cumprir a exigência do art. 21, inciso VIII, de divulgação pelo sistema IPE da proposta que a administração teria para essa assembleia.
7. Por essas razões, voto pelo acolhimento do pedido de reconsideração, devendo-se cancelar a multa aplicada ao BNDESPAR pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em razão da não entrega, no prazo regulamentar, da proposta da administração para a AGO referente ao exercício de 2009.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2011

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

[1] Sublinhe-se, a propósito, que a prática adotada pelo BNDESPAR de não realizar a AGO e, ao invés disso, aprovar na Diretoria do acionista único (BNDES) os atos ordinariamente de competência da assembleia geral foi especificamente analisada, a pedido da SEP, pela então Procuradoria Jurídica da CVM, a qual concluiu, no Parecer/CVM/PJU/Nº013, de 24.08.1998, pela sua regularidade à luz da Lei nº 6.404/76. Como se destacou no referido Parecer: "Pertencendo a subsidiária integral a um único acionista, forçoso é convir que nem todas as formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas são exigíveis, uma vez que, de fato, a administração de tais companhias é realizada como se elas fossem um departamento da controladora. (...) Portanto, o fato de a Diretoria proceder às decisões, que, no rigor da lei, deveriam, ao menos para o comum das sociedades anônimas, ser votadas em Assembleia não deve, a meu ver, ser considerado ilegal, em princípio. Porém as decisões devem ser lavradas no livro de atas de assembleias gerais. Ainda que não se realizem ditas assembleias, as matérias cuja decisão sejam da competência da AG devem ficar registradas em livro próprio, e não em qualquer outro, pois nem todas as decisões da Diretoria da controladora envolverão matéria de AG da controladora, sendo que apenas estas últimas hão de ser constar em livro especialmente destinado a tal fim."